

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13446/000.064/88-65

Sessão de 12 de maio de 1993ACORDÃO Nº 103-13.864

Recurso nº: 73.673 - FINSOCIAL EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente: NORDESTIL-NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA.

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

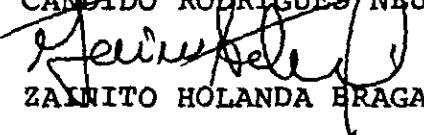
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS
RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

- Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTIL-NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR
ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Víctor Luís de Salles Freire e os SUPLENTEs CONVOCADOS João Aprígio Bizerra e Dimas Rodrigues de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Sônia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, por motivos justificados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13446/000.064/88-65

RECURSO Nº: 73.673

ACORDÃO Nº: 103-13.864

RECORRENTE: NORDESTIL-NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cz\$ 7.033,38, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 306.048,82, até 30.11.88, em decorrência de irregularidade apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 e 1988, processo nº 13446/000.062/88-30, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 29.11.88, fls. 06.

A exigência foi impugnada em 13.01.89, fls. 09/10, dentro do prazo legal prorrogado, requerendo a conexão deste processo decorrente com o processo matriz, para julgamentos concorrentes, considerando-se as razões da impugnação do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 11 verso, reportando-se à informação fiscal do processo matriz.

Às fls. 12/23, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.864

Decisão de primeiro grau, fls. 24/25, julgando o lançamento procedente, anulada pelo acórdão nº 202-04.021, de 19.02.91, fls. 207/208.

Às fls. 212/213, nova decisão exarada no processo matriz, julgando procedente, em parte, a exigência relativa ao IRPJ, seguida de nova decisão neste processo, fls. 224/226, ajustando a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 11.04.92, segundo "A.R." de fls. 232 verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 228 em 27.05.92, cópia do seu recurso voluntário interposto no processo matriz pedindo justificativa para a nova intimação e a exclusão do seu nome do rol de devedores da Receita Federal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.864

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 13446/000.062/88-30, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 103.517, foi apreciado por esta Câmara, que não tomou conhecimento do recurso, por perempto, conforme Acórdão nº 103-13.636 de 16.03.93, fls. 234/240.

O recurso voluntário interposto neste processo decorrente também é intempestivo e dele não se deve tomar conhecimento.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que cabe recurso voluntário da decisão de primeira instância, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Este prazo é fatal.

A sua inobservância implica em se considerar definitiva, na área administrativa, a situação jurídica surgida com a decisão a quo.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 11.04.92 fls. 232, e, no processo matriz, requereu prorrogação do prazo, até 30.05.92, para recorrer, porém sem declinar a base legal para o requerido, vindo a interpo-lo em 27.05.92, fls. 228.

Não existe previsão legal para prorrogação do prazo para interposição de recurso voluntário.

Tanto o pedido da contribuinte, como o seu deferimento pela repartição requerida são ineptos, ver fls. 231, eis que estranhos à processualística administrativo-fiscal.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

